



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.133, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), destinado ao apoio de pessoas físicas afetadas por estado de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1594/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE LINDEMAYER)

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), destinado ao apoio de pessoas físicas afetadas por estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), destinado à proteção social e econômica das pessoas atingidas por estado de calamidade pública produzida por desastres climáticos.

Parágrafo único. A aplicação das disposições desta Lei está condicionada ao início de vigência de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional, como parte das ações de mitigação, resposta e recuperação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 2º Para garantia de subsistência das famílias, será concedido auxílio financeiro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, para cada residência atingida e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, por um período de 12 (doze) meses, para cada indivíduo atingido por desastres climáticos, previamente cadastrado pela defesa civil ou pelas unidades da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulado com benefícios assistenciais e previdenciários pagos pela União, bem como com programas sociais e de transferência direta e condicionada de renda em âmbito federal.



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

Art. 3º As pessoas físicas atingidas por desastres climáticos poderão acessar linha de crédito, correspondente à renda bruta média por elas auferidas nos três últimos exercícios fiscais anteriores, conforme comprovante de declaração de imposto de renda perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou o equivalente ao PIB per capita brasileiro, conforme aferição mais atual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que for maior, com o objetivo de auxiliar a reconstrução de áreas domiciliares.

§ 1º Poderão aderir ao Pronamc e requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), as instituições integrantes do sistema financeiro brasileiro, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 2º Para efeito de controle dos limites a que se refere o caput deste artigo, o Banco do Brasil S. A. e a Receita Federal do Brasil disponibilizarão consulta das pessoas físicas que se beneficiaram do Pronamc, com a discriminação dos valores já contratados.

§ 3º As instituições participantes do Pronamc, mencionadas no § 1º deste artigo, operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronamc, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronamc, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronamc poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda, observado o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir da publicação da presente Lei;

II – carência de até 12 (doze) meses para o início do pagamento do financiamento, nos termos do regulamento.

§ 5º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronamc, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições legais, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal:

I – o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – as alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III – o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

IV – o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

V – o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VI – o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º O previsto no § 5º deste artigo aplica-se às instituições financeiras públicas federais, observado o disposto na Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

§ 7º Na concessão de crédito ao amparo do Pronamc, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao crédito contratado, acrescido dos encargos.

§ 8º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronamc farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

§ 9º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronamc, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 10. As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronamc.

§ 11. As instituições financeiras participantes do Pronamc, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 12. As instituições financeiras participantes do Pronamc serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 13. Os créditos honrados eventualmente não recuperados poderão ser cedidos ou leiloados pelas instituições financeiras participantes, no prazo de até 60 (sessenta) meses, contados da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

§ 14. Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 13 deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 15. Após o decurso do prazo previsto no § 13 deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronamc será liquidado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 16. Após a realização do último leilão de que trata o § 14 deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *



§ 17. No caso de inadimplência de operações de crédito do Pronamc, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

Art. 4º Na hipótese de ocorrência de estado de calamidade pública de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, e enquanto perdurar a situação, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos, ficam, para os contribuintes domiciliados nos municípios em relação aos quais tenha sido declarado estado de calamidade pública:

I – prorrogados os prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e cumprimento de obrigações acessórias; e

II – suspensos os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Os prazos a que se refere o inciso I deste artigo, com vencimento nos meses em que perdurar a situação, ficam prorrogados para o último dia útil do décimo segundo mês seguinte ao do vencimento.

§ 2º A prorrogação a que se refere o inciso I deste artigo não implica direito à restituição de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

§ 3º Fica suspensa até o último dia útil do mês seguinte ao do término da situação a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes de que trata o caput.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a procedimentos administrativos de rescisão de acordo de parcelamento e de transação tributária.

Art. 5º As pessoas físicas atingidas por calamidades públicas terão 180 (cento e oitenta) dias de carência para o pagamento de títulos ou boletos bancários e similares, de financiamentos de empréstimo destinados a pessoas físicas e similares, com vencimentos posteriores aos decretos de



calamidade pública emitidos pelas autoridades estaduais e municipais, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a previsão do caput deste artigo não conste do contrato de financiamento ou instrumento contratual afim, será garantida compensação financeira às instituições e entidades públicas e privadas que tiverem seus títulos incluídos pelas pessoas físicas durante o período de carência nele previsto, conforme regulamento.

Art. 6º O modelo financeiro-operacional, a regulação e supervisão das operações de crédito, assim como a participação da União no FGO, para o cumprimento do previsto no Pronamc, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a adotar o Pronamc como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar política de apoio financeiro às pessoas físicas atingidas por desastres climáticos, produzidos pelas mudanças climáticas em curso, garantindo a proteção social e econômica das suas famílias.

Art. 8º O auxílio financeiro de que trata o art. 2º desta Lei será custeado com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a instituir o Programa Nacional de Apoio aos Atingidos pelas Mudanças Climáticas (Pronamc), uma proposta fundamental para a proteção social e econômica das pessoas físicas e comunidades afetadas por calamidades públicas no Brasil, produzidas pelas mudanças climáticas em curso no mundo. Além disso, busca oferecer uma resposta rápida do Estado brasileiro aos desastres climáticos e suas consequências, como o ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul (RS), em adição ao disposto nas Medidas Provisórias nº 1.216 e nº 1.219, de 2024.



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

As mudanças climáticas representam uma das maiores ameaças à vida no planeta, resultando em eventos climáticos extremos, como tempestades, secas, enchentes e furacões. Os desastres têm impactos devastadores sobre a vida das pessoas, sobre a atividade econômica e para o meio ambiente, causando danos que exigem medidas imediatas de reparação e proteção das famílias.

Os desastres climáticos, produzidos pelas mudanças climáticas, têm consequências desastrosas sobre as comunidades, provocando deslocamentos populacionais, perda de vidas humanas, danos à infraestrutura urbana e rural, e prejuízos econômicos incalculáveis. As populações mais vulneráveis, como as pessoas de baixa renda e as comunidades tradicionais, são as mais afetadas por esses eventos, sofrendo com a destruição de suas moradias, a perda de seus meios de subsistência e a deterioração de sua qualidade de vida.

Portanto, é essencial promover a inclusão social e a proteção dos direitos humanos das populações atingidas pelas mudanças climáticas, garantindo-lhes assistência social, apoio econômico e acesso a serviços básicos. É preciso garantir os meios para que as pessoas possam se reerguer, recuperar suas perdas e garantir o sustento de suas famílias nesse período de reconstrução.

É sabido que os desastres climáticos têm impactos significativos sobre a economia nacional, causando prejuízos materiais, interrupções na produção agrícola e industrial, perdas na atividade comercial e aumento dos gastos públicos em função da reconstrução e da recuperação das áreas afetadas. Contudo, esses eventos podem comprometer também a estabilidade financeira das famílias, levando à redução da renda e ao completo endividamento. Portanto, é fundamental implementar medidas de apoio e incentivo econômico às comunidades afetadas, visando à recuperação socioeconômica e à resiliência diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Diante do exposto, o Pronamc surge como uma iniciativa imprescindível para enfrentar os desafios das mudanças climáticas no Brasil,



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *

garantindo a proteção social e econômica das pessoas físicas e comunidades afetadas por desastres climáticos. O programa visa a assegurar o acesso a recursos financeiros, linhas de crédito, isenção de tributos e carência no pagamento de títulos bancários, contribuindo para a reconstrução das áreas atingidas e a promoção da inclusão social. Principalmente porque o Pronamc garantirá a circulação de recursos financeiros nas regiões atingidas pelas calamidades climáticas, garantindo condições para a manutenção dos serviços e comércios locais.

Assim, o Pronamc poderá representar um importante instrumento para a proteção das pessoas físicas e famílias atingidas pelas mudanças climáticas, na forma de uma política pública permanente para o atendimento das comunidades em estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2024-5965



* C D 2 4 5 3 2 4 1 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0410;12608
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036
LEI N° 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0415;8870
LEI N° 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0330;9012
LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1219;9393
LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0719;10522
LEI N° 14.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1229;14791

FIM DO DOCUMENTO
